

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 5 4 4 / 7 7

INTERESSADO: ANA CECÍLIA PETTA ROSELLI MARQUES

ASSUNTO : Solicitação de transferência da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo para a Faculdade de Medicina de Marília

RELATOR : Cons. José Antônio Trevisan

PARECER CEE N° 1052/77 - CTG - Aprov. em 30/11/77

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Ana Cecília Petta Roselli Marques, aluna matriculada na 3ª série da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão do senhor diretor da Faculdade de Medicina de Marília, que lhe denegou pedido de transferência. Em suas razões a interessada alega que, por residir em Assis e estar amamentando filho recém-nascido, não tem condições de freqüentar a Faculdade de Medicina da PUC de São Paulo.

O processo baixou em diligência à Faculdade de Medicina de Marília, cujo diretor, às fls. 15, esclarece ser impossível a transferência por inexistir vaga na série pretendida pela interessada.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em questão de transferência, duas e distintas são as situações: a de quem deixa um estabelecimento e a de quem pretende o ingresso em um estabelecimento. No primeiro caso, a lei e as decisões normativas reconhecem que a transferência deva ser concedida incondicionalmente. No segundo caso, porém, é ponto pacífico que o aluno pretendente à vaga deva conformar-se às condições regimentais – desde que legais e devidamente admitidas pelos órgãos competentes – do estabelecimento em que pretende ingressar.

Ora, o regimento da Faculdade de Medicina de Marília, aprovado pelo Parecer CFE 2838/75, reza em seu Capítulo IV ("Da Transferência"):

"Artigo 59 - A transferência de estudantes de outras escolas similares ou equivalentes, nacionais ou estrangeiras, dependerá da aprovação do Conselho Departamental e somente será efetuada durante o período de matrícula, observado o limite de vagas autorizadas por série do curso de graduação".(grifo nosso).

Assim sendo, a decisão do senhor diretor da Faculdade de Medicina de Marília é condizente com a prescrição regimental. Aliás, em caso de inexistência de vagas, qualquer pretensão de transferência só poderá ser atendida se o caso se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º do Decreto 77.455, de 19/04/76:

"A transferência de estudante de uma instituição de ensino para outra, em localidades distintas, será concedida em qualquer época do ano letivo e independente de vaga ou quaisquer outras exigências, salvo as previstas neste Decreto, quando se tratar de servidor público federal, ou dependente de servidor com essa qualidade que a requeira em razão de comprovada transferência ou remoção "ex-officio" acarretando mudança de domicílio".

Dessa forma, uma vez que a situação da requerente não é qualquer das previstas no artigo supracitado, devem prevalecer a regra regimental e a decisão do diretor, nela baseada.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso de Ana Cecília Petta Roselli Marques contra a decisão do senhor diretor da Faculdade de Medicina de Marília que lhe negou o pedido de transferência, dando-se ciência à interessada nos termos do presente parecer.

São Paulo, 19 de outubro de 1977

a)Cons. José Antônio Trevisan - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16 / 11 / 77

a)Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente